



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica

Processo nº 13839.000867/91-19

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.887

Recurso nº: 91.687

Recorrente: ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

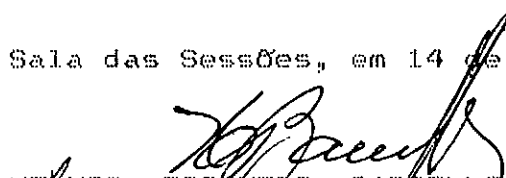
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

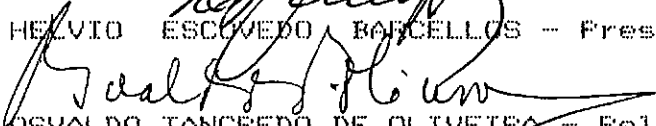
IPI - Isenção da Lei nº 4.864/65 (estímulos à indústria de construção civil). Trata-se de incentivo setorial, revogado em decorrência do ADCT, a partir de 05.10.90, pela não-revalidação do incentivo - aí incluídos os produtos do Código 6810.20.0000 (tubos de concreto armado). A redução a zero da alíquota do citado código, pelo Decreto nº 551/92, vem confirmar a anterior tributação. TRD: exclui-se no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

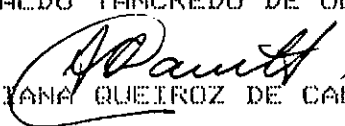
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, relativos ao período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000867/91-19
Recurso nº: 91.687
Acórdão nº: 202-06.887
Recorrente: ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos que instruem o auto de infração, diz o autuante que a empresa acima identificada e fiscalizada tem por atividade "precípua" a fabricação de "tubos de concreto armado", classificados no Código TIFI 6810.20.0000 - alíquota de 10%.

Tal produto, até o advento da vigente Constituição Federal, se achava isento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 31 da Lei nº 4.864 de 1965, com a redação dada pelo artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, que alterou o artigo 4º do Decreto-Lei nº 400/68 e Portaria nº 263/81.

Com o advento do atual texto constitucional, a isenção foi cancelada a partir de 05/10/90, face ao disposto no artigo 41, parágrafo 1º de suas Disposições Transitórias, que determinou a revogação de dita isenção após dois anos da edição da Carta Magna.

No caso em questão, o benefício fiscal não foi revalidado, razão pela qual ficou revogado.

De sorte que as saídas do citado produto, a partir de 05.10.90, passaram a ser tributadas, o que não foi observado pela fiscalizada.

Pelo que foi efetuado um levantamento do IPI devido, que passou a ser exigido da fiscalizada, conforme o demonstrativo anexo à citada descrição, no qual foi considerado o crédito do imposto a que a fiscalizada teve direito, segundo o autor do feito, abrangendo o período 10/90 até 11/91, inclusive.

O crédito tributário assim levantado foi exigido pelo lançamento de ofício constante do auto de infração de fls., no qual são especificados os valores componentes do crédito em questão (principal, TRD, juros de mora, multa proporcional), tudo relativo ao período de 10/90 a 11/91.

O auto em questão dá os fundamentos legais da exigência, com base nos dispositivos enunciados, do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) e legislação específica referente aos acréscimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13839.000867/91-19
Acórdão nº: 202-06.887

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a exigência, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos, com remissão à descrição dos mesmos, inclusive quanto aos valores exigidos, começa por contestar a utilização da TRD como norma de indexação, com a invocação de decisões judiciais e alegações outras já do conhecimento desta Câmara.

Quanto ao mérito, diz que o Fisco não indicou qualquer norma dada como infringida pela impugnante.

Depois, diz que os tubos de concreto armado constituem-se em obra de construção civil, isenta não como incentivo fiscal.

Os incentivos fiscais a que se refere o art. 41 do ADCT são os relativos às áreas da SUDENE, SUDAM, Pesca, Cultura, etc.

Contesta também os valores levantados, que diz não se acharem corretos, por isso que diz haver elaborado outro, "que será anexado tão logo pronto".

Insurge-se também contra a multa proposta, do inciso II, do artigo 364 do RIFI/82, visto que "nenhuma norma específica foi baixada após a promulgação da Constituição de 1988". Em seu favor, invoca e transcreve jurisprudência sobre o princípio da capacidade contributiva, excesso de multa imposta pelo Estado, etc.

Investe contra a legislação indicada no auto de infração, que diz ser "confusa e mal redigida", invocando a aplicação da regra do art. 112 do CTN, que manda interpretar a lei "de maneira mais favorável ao acusado".

Conclui declarando que "mesmo que devido o imposto, a falta não decorreria de dolo ou má-fé", pelo que "só a nulidade do lançamento configurará Justiça Fiscal".

A decisão recorrida declara que o Termo de Verificação, parte integrante do auto de infração, relata as irregularidades cometidas "com perfeita descrição dos fatos, indicando com clareza as normas violadas".

Acrescenta que a isenção do produto estava prevista no artigo 31 da Lei nº 4.864/65, de estímulos à indústria de construção civil, revogado em consequência da superveniência do artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000867/91-19

Acórdão nº: 202-06.887

Confirma os valores constantes do levantamento, inclusive a TRD, com indicação dos fundamentos legais.

Diz que a multa exigida, do inciso II, do art. 364 do RIFI/82, tem base na Lei nº 4.502/64, c/c o Decreto-Lei nº 34/66.

Diz mais que a impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamenta, tratando-se de "meras alegações".

Pelo que, indefere a impugnação e mantém a exigência.

No recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente limita-se quase que exclusivamente a transcrever a decisão recorrida.

Depois disso, diz que "a extensa decisão recorrida é a maior prova de que as alegações de impugnação apontam fatos concretos".

Reitera a sua contestação à validade da utilização da TRD e diz que os seus produtos e atividade se inserem como obras de construção civil, jamais tributados pelo IFI, conforme o disposto no Decreto nº 551, de 29.05.92, "que voltou a reiterar ser zero a alíquota dos produtos fabricados sob a posição 68.10.20".

Fede, afinal, que sejam considerados no presente os termos da impugnação e que seja reformada a decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000867/91-19
Acórdão nº: 202-06.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de mais um litígio envolvendo produto inserido na isenção constante do artigo 31 da Lei nº 4.864/65, que instituiu "estímulos à indústria de construção civil", como consequência da revogação tácita desse incentivo, por decorrência do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT e em face do decurso do período ali estipulado, sem que o mesmo incentivo tivesse sido revalidado.

Aqui os produtos são "tubos de concreto armado", classificados no Código TIPI 68.10.20.0000 - alíquota de 10%.

Preliminarmente, invoca os Acórdãos unânimes desta Câmara de nºs 202-06.655 e 202-06.670, cujos votos anexo ao presente como parte integrante deste.

Nos votos em questão, a matéria é exhaustivamente examinada em todos os seus aspectos, abrangendo inclusive as principais questões levantadas pela recorrente.

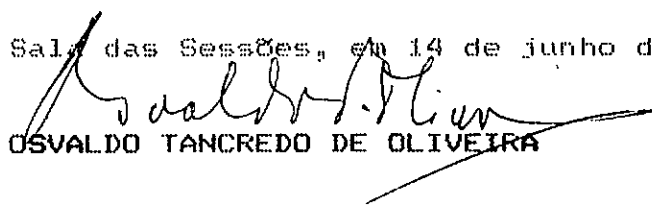
Reitero aqui, à guisa de contestação do recurso, a argumentação constante naqueles votos.

No que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara, no sentido de sua inaplicabilidade no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, pelas razões alinhadas no dito entendimento.

Quanto ao invocado Decreto nº 551, de 29.05.92, que reduziu a zero a alíquota, entre outros, dos produtos do Código 6810.20.0000, de que se trata, essa redução vem precisamente confirmar que os produtos em questão se achavam tributados, pois se isentos continuassem, desnecessário seria a redução.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA